



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180416/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV
INTERESSADO: ANDREA WOLFF LAGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4372/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DOS SERVIDORES DO
MUNICIPIO DE PORTO
BARREIRO -
PORTO BARREIROPREV.
Exercício de 2023. Regularidade
com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3514/24 - CGM (peça 12), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 807/24 - CGM (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5616/24 - CGM (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude dos apontamentos abaixo:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1160/24 - 3PC (peça 32), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas devido aos apontamentos abaixo:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5616/24 - CGM (peça 31) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1160/24 - 3PC (peça 32) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, no período analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalvas** as contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente